



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007680/2007-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.629 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2018
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à unidade de origem e sobrestar o julgamento do recurso até que a decisão judicial favorável ao contribuinte no processo nº 2004.61.05.0011087-7 (relativa ao PAF 10830.009370/2003-44) seja reformada ou transite em julgado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da solicitação de diligência no. 1202-00.057, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tão somente contra parte da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas que julgou procedente em parte a exigência do IRPJ, decorrente de suposta compensação na determinação do lucro real do ano-calendário de 2003, de valores de prejuízos fiscais superiores aos montantes controlados pela Receita Federal.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, conforme sintetiza a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003 ESTIMATIVAS IRPJ E CSLL. DIVERGÊNCIAS. VALORES APURADOS DIPJE RECOLHIDOS. RECOMPOSIÇÃO MENSAL.

Constitui infração passível de imposição de multa isolada a falta de recolhimento durante o ano-calendário de estimativas devidas pela contribuinte, segundo legislação pertinente. Havendo divergência entre os valores das estimativas, apontados na apuração mensal da DIPJE, e os recolhimentos acumulados no ano pela empresa, cumpre recompor nos autos as diferenças mensais efetivamente não recolhidas, uma vez que a penalidade incide apenas sobre as antecipações não concretizadas.

MULTA ISOLADA. IRPJ DEVIDO NO AJUSTE COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real anual, cabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais devidas, independentemente da imposição de multa de ofício sobre o imposto exigido ao final do período, sobretudo quando a diferença exigida no ajuste não decorre de irregularidades nas antecipações.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. ADEQUAÇÃO DE CÁLCULO. IRPJ A PAGAR.

Cabível a exigência de imposto apurado sobre parcela do lucro real compensada com prejuízos fiscais acima do saldo remanescente, em decorrência de autuações em períodos anteriores. Proceda-se, contudo, a correção no valor da base de cálculo do adicional apurado nos autos, deduzindo-se a parcela não sujeita ao percentual de 10%.

AÇÃO JUDICIAL. PERÍODOS ANTERIORES. OBJETOS DISTINTOS.

Inexistindo identidade de objeto das ações judiciais interpostas pela contribuinte e a matéria objeto de apreciação no contencioso administrativo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, fundamentada em depósitos judiciais realizados para garantir exigências fiscais formalizadas em autos específicos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002, 2003 MULTA ISOLADA. PERCENTUAL APLICÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Prevendo a legislação vigente na formalização do crédito tributário percentual de penalidade inferior ao aplicável na ocorrência da irregularidade, correta a aplicação da multa isolada no percentual de 50% por força do princípio da retroatividade benigna.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Cientificada em 09/04/2013 (AR - fls. 541), foi interposto o recurso voluntário de fls. 542 e seguintes, em 11/05/2013, no qual a Recorrente sustenta e informa juntando-se os respectivos DARF's, recolhidos, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão, o valor das exigências referentes às multas isoladas de IRPJ e CSLL decorrentes das divergências verificadas entre os valores apurados em DIPJ e valores recolhidos por estimativa.

Requer, assim, sejam tais valores formalmente excluídos do montante total cobrado por meio do presente processo administrativo.

Desta forma, diz que a discussão a partir do presente recurso se restringe às exigências decorrentes da compensação de prejuízos fiscais, sustentando não proceder a parte da decisão que rejeitou os argumentos da Recorrente quanto ao aproveitamento dos prejuízos fiscais, isso porque a conclusão de ações judiciais (ainda em andamento) que possuem como objeto de discussão justamente os valores de prejuízos fiscais de anos anteriores trará efeitos diretos aos resultados do período objeto da presente autuação, motivo pelo qual não faz sentido dar seguimento à presente cobrança sem, no mínimo, aguardar-se pelo resultado dos demais feitos.

Diz que a Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, considerou que a Recorrente compensou, na determinação do lucro real do ano-calendário de 2003, valores de prejuízos fiscais superiores aos montantes controlados pela Receita Federal.

Com efeito, em relação a esta suposta compensação a maior de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003, a Fiscalização levou em consideração os prejuízos fiscais alterados de ofício nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, através da lavratura de autos de infração que originaram os processos administrativos nos 10830.00493612001-80, 10830.00683712001-32, 10830.009025/2002-20 e 10830.00937012003-44.

Foram considerados, assim, valores que ainda não se encontravam definitivamente constituídos (uma vez que eram objeto de defesas administrativas e ações judiciais que ainda tramitavam na época em que o Auto de Infração ora em discussão foi lavrado) para a composição do montante supostamente não recolhido pela empresa:

Em relação à compensação a maior de prejuízo fiscal, será apurado novo valor do Lucro Real para o ano-calendário 2003, considerando as alterações provocadas pelos lançamentos de ofício acima mencionados. (grifos nossos).

Em outras palavras, o Agente Fiscal tomou conhecimento da suposta irregularidade no cálculo do prejuízo fiscal objeto deste processo administrativo por conta de autuações anteriores. Assim continua o Fiscal em seu relatório:

Em decorrência dos Autos de Infração anteriormente lavrados, referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, formalizados através dos processos nos. 10830.004936/2001-80, 10830.006837/2001-32, 10830.00902512002-20 e 10830.009370/20034, houve alteração do valor do prejuízo apurado nas respectivas DIPJ, conforme Planilha anexada ao presente Termo de Verificação contendo 3 (três) folhas, que resultou em excesso de compensação de prejuízo no ano -calendário de 2003, ultrapassando o saldo disponível em R\$ 1.114.315,54. As alterações provocadas pelos lançamentos de ofício não foram registradas na contabilidade fiscal da empresa.

Sustenta assim que, da simples leitura do trecho da autuação acima, restar inequívoco o desacerto do procedimento adotado pela Fiscalização e corroborado pela r. decisão recorrida, ao considerar como critério para a apuração da suposta compensação a maior de prejuízo fiscal as alterações promovidas por lançamentos de ofício que ainda se encontravam em discussão, seja no âmbito administrativo, seja no judicial.

Assevera que à época da autuação a Recorrente jamais poderia ter alterado em seus livros tampouco nas suas DIPJs os valores dos prejuízos apurados que ainda encontravam-se pendentes de análise pela Administração e pelo Poder Judiciário, inclusive com depósitos judiciais das quantias controversas.

Portanto, o Auto de Infração em discussão foi lavrado, inadvertidamente, sem a mandatória verificação da ocorrência da constituição definitiva dos respectivos créditos tributários.

Passa assim a à análise de cada um dos casos que influenciarão no prejuízo fiscal, objeto do recurso voluntário, tem-se que:

(i) Processo Administrativo nº 10830.004936/2001-80 — Neste processo, a Fiscalização reduziu o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1996, de R\$ 1.186.998,05 para R\$940.144,88, por suposta realização do lucro inflacionário em valor inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei. Ocorre que a decisão final administrativa reconheceu um saldo de prejuízo fiscal para 1996 no montante de R\$ 1.063.692,50.

Assim, houve uma efetiva glosa no montante de R\$ 123.305,55 do saldo de prejuízos fiscais do ano -calendário de 1996. Apenas com relação a este montante a Recorrente reconhece que houve impacto no saldo de prejuízo fiscal de 2003, pois este auto de infração não exigiu qualquer valor a título de IRPJ ou CSLL, mas tão somente ajustou o valor do prejuízo fiscal, refletindo nos saldos de prejuízos fiscais dos anos subsequentes. Apenas com relação a este valor (esta base de cálculo) é que os Julgadores poderiam ter mantido a exigência fiscal (ii) Processo Administrativo nº 10830.006837/2001-32 — Neste processo administrativo, formalizou-se a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos- calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, por apropriação indevida de variação cambial passiva, falta de contabilização de receita e glosa de despesa, reduzindo o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1996 para R\$ 857.877,08. Contudo, embora tenha sido mantida a glosa no âmbito administrativo a Recorrente ajuizou a Ação Anulatória nº 2006.61.05.010174-5, depositando em juízo o valor integral dos valores em discussão. Uma vez que a Recorrente seja vencedora nesta ação, não prevalecerá qualquer redução no valor do prejuízo fiscal no ano -calendário de 1996 e, conseqüentemente, não deverá ser reconhecido qualquer impacto no prejuízo fiscal de 2003. Desta forma, enquanto estiver pendente de julgamento a ação judicial e suspensa a exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito Judicial, não pode ser reconhecido na via administrativa qualquer impacto deste caso no saldo de prejuízo fiscal de 2003;

(iii) Processo Administrativo nº 10830.009025/2002-20 — Neste processo administrativo, foi formalizada a exigência de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, alterando o lucro real de R\$ 494.403,23 para R\$ 741.259,41, resultando em uma cobrança de um valor de IRPJ de R\$ 164.116,13. Ocorre que este crédito tributário, ao final da discussão administrativa, foi reduzido para R\$ 10.259,44, isto é, menos de 10% do valor inicialmente exigido. Ou seja, a alteração do lucro real foi muito menos do que a exigida no auto de infração. O impacto desta decisão administrativa no cálculo do saldo de prejuízos fiscais de 1997 e, conseqüentemente, no saldo de prejuízos fiscais de 2003 não foi levado em consideração pelo r. decisão recorrida, o que é absolutamente ilegal e irregular;

(iv) Processo Administrativo nº 10830.009370/2003-44 — Neste processo administrativo, foi formalizada exigência de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, alterando o lucro real de R\$ 1.332.293,69 para R\$ 3.576.219,13, que resultou na cobrança de um valor de IRPJ de R\$ 105.086,61. Contudo, embora tenha sido mantida a exigência no âmbito administrativo a Recorrente ajuizou a Ação Anulatória nº 2004.61.05.011087-7, depositando em juízo o valor integral dos valores em discussão. Uma vez que a Recorrente seja vencedora nesta ação, o que provavelmente ocorrerá, eis que já foi vencedora na primeira instância, não prevalecerá qualquer redução no valor do prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999 e, conseqüentemente, não deverá ser reconhecido qualquer impacto no prejuízo fiscal de 2003. Desta forma, enquanto estiver pendente de julgamento a ação judicial e suspensa a exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito judicial, não pode ser reconhecido, na via administrativa, qualquer impacto deste caso no saldo de prejuízo fiscal de 2003.

Logo, a Fiscalização não poderia considerar valores que não se encontram definitivamente constituídos para a composição do montante supostamente não recolhido pela empresa.

Nesse sentido, a Recorrente não poderia mesmo registrar na sua contabilidade fiscal os prejuízos fiscais alterados pelas supramencionadas autuações (especialmente as três últimas

citadas) pelo simples fato de que (i) os créditos tributários terem sido reduzidos pelas decisões administrativas; e (ii) os créditos tributários se encontrarem em discussão e com suas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...) II - o depósito do seu montante integral;

A decisão administrativa final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10830.009025/2002-20 já deveria ter sido reconhecida na r. decisão recorrida, diminuindo, assim, o valor da redução do saldo de prejuízos de 2003.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal federal, é claro ao dispor, no seu artigo 42, sobre a definitividade das decisões proferidas no âmbito administrativo, em linha com o disposto no artigo 145 do CTN. Uma vez que a decisão final proferida no processo administrativo mencionado no parágrafo acima (Processo Administrativo nº 10830.009025/2002-20) reduziu o valor da exigência, reduzindo como consequência, o valor do lucro real do ano-calendário de 1997 e, assim, diminuindo a glosa do prejuízo fiscal deste mesmo ano, porque estes fatos definitivos e incontroversos não foram considerados pelos Julgadores de primeira instância administrativa?

Da mesma forma, os créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10830.006837/2001-31 e 10830.009370/2003-44, que se encontram suspensos pela realização dos depósitos judiciais nos autos das respectivas ações anulatórias, também não podem servir de base para a alteração de ofício dos prejuízos fiscais, pois os créditos tributários em discussão somente dariam ensejo ao procedimento na hipótese de os desfechos das mencionadas ações judiciais serem desfavoráveis à Recorrente.

Como as decisões referentes aos dois derradeiros Autos de Infração, a serem proferidas pelo Poder Judiciário, refletirão diretamente no presente caso, a r. decisão recorrida deveria, no mínimo ter suspenso o curso da exigência fiscal ora em discussão até que sejam finalizadas as discussões judiciais.

O direito ao crédito tributário somente nasce com o lançamento definitivo, que decorre da decisão administrativa transitada em julgado (conforme o citado artigo 42 do Decreto nº 70.235/72) e não impugnada pela via judicial.

Evidente, pois, a argumento da Recorrente nos seguintes termos:

Atente-se que os depósitos judiciais realizados pela contribuinte suspendem a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos levados à discussão judicial, tanto que interrompeu a execução dos débitos inscritos na dívida ativa da União, não podendo alcançar o crédito tributário ora em litígio, decorrente de outra ação fiscal e de infrações distintas daquelas levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Todavia, é de se consignar que na eventualidade de no Poder Judiciário transitar em julgado sentença favorável à empresa, deve ser aferida a repercussão na presente exigência de possível disponibilização de saldo de prejuízos fiscais em 31/12/2002, em montante superior ao admitido na presente ação fiscal. (grifos nossos)

Vejam, Ilmos. Julgadores, que a própria decisão já prevê e admite a possibilidade de, existindo decisão judicial favorável à Recorrente, ter de retificar a presente autuação, a qual tramita na esfera administrativa de maneira precária, pois baseada em situação (prejuízo fiscal alterado por Fiscais em autuações contestadas no Poder Judiciário) que pode ser modificada em um futuro próximo.

Situações semelhantes já foram apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, que reconhece a necessidade de observância daquilo que ficar decidido pelo Poder Judiciário:

IRPJ - Ex(s): 2001 NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de mandado de segurança não obsta o lançamento para prevenir a

decadência. A concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo impede que a administração se pronuncie sobre o mérito da Questão, que será decidida na esfera judicial. Razões de recurso não conhecidas. Por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso, face à concomitância de discussão judicial e administrativa. (Ac. 103-21.832, em 27.01.2005, Rel. Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento - Publicado no DOU em: 08.03.2005).

1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-96.439 em 08.11.2007 No mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1998 e 1999 Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO MEDIANTE DEPOSITO.

O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto as matérias submetidas ao Poder Judiciário e excluir a incidência da multa de ofício e juros de mora sobre os valores depositados.

(Ac. nº 101-96.439 em 08.11.2007, Rel. conselheiro José Ricardo da Silva - Publicado no DOU em: 15.09.2008)

Portanto, o presente recurso deve ser totalmente provido para cancelar a exigência de IRPJ decorrente do suposto aproveitamento a maior de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2003.

Alternativamente, o presente recurso deve ser provido para modificar a decisão recorrida, de forma que sejam reconhecidos no presente caso os julgamentos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nº 10830.004936/2001-80 e nº 10830.009025/2002-20, os quais reduziram as exigências fiscais iniciais e, conseqüentemente, a diferença quanto ao saldo de prejuízos fiscais de 2003. Ademais, o presente recurso deve ser provido para modificar a decisão recorrida, de forma que se suspenda, até decisão judicial definitiva, a exigência fiscal no presente caso, que decorre em virtude dos lançamentos objeto dos Processos Administrativos nº 10830.00683712001-32 e nº 10830.009370/2003-44, cujas decisões impactarão diretamente o presente caso.

Em sessão de 05 de março de 2015, a 1ª turma ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu solicitar diligência, nos termos da Resolução no. 1101-000156.

Em 15 de Maio de 2015 foi emitido Termo de Diligência Fiscal (fl. 624 e segs) em atendimento ao requerido pela Resolução CARF no. 1101-000156.

Em 19 de Junho de 2015 foi apresentada Manifestação por parte do contribuinte às fls. 666 e segs dos autos do presente processo atendendo ao solicitado por parte das autoridades fiscais.

Processo nº 10830.007680/2007-58
Resolução nº **1301-000.629**

S1-C3T1
Fl. 693

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Fatos

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 29 e segs), em Ação Fiscal relativa anos-calendário 2002 e 2003, DIPJ 2003 e 2004, respectivamente, foram constatadas as seguintes ocorrências:

1) Os valores informados em DIPJ referentes a "Imposto de Renda a Pagar" por estimativa estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2002 e AC 2003.

2) Os valores informados em DIPJ referentes a "CSLL a Pagar" por estimativa estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2003.

3) Os valores informados em DIPJ referentes a "CSLL a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2002.

4) Os valores informados em DIPJ referentes a "Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2002.

5) Os valores informados em DIPJ referentes a "Cofins a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2002.

6) Compensação a maior de Prejuízo Fiscal. AC 2003.

Considerando que a decisão de primeira instancia julgou procedente em parte a impugnação e a Recorrente recolheu o valor residual das exigências referentes às multas isoladas de IRPJ e CSLL decorrentes das divergências verificadas entre os valores apurados em DIPJ e valores recolhidos por estimativas, a discussão se restringe às exigências decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Compensação indevida de prejuízos fiscais Considerando as ações judiciais e administrativas cuja Recorrente é parte, que estavam em curso e foram consideradas como de influencia ao resultado do presente processo, a Resolução CARF no. 1101-000156 (fl. 610) determinou que fosse informado do andamento de tais ações:

Desta forma, a discussão a partir do presente recurso se restringe às exigências decorrentes da compensação de prejuízos fiscais, em relação às quais, apesar das ações judiciais não guardarem identidade com os fatos discutidos nos presentes autos, contudo, a despeito de não possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todavia, as mesmas poderão influir no resultado do presente processo, conforme alertou a decisão recorrida, pois, dependendo do resultado das ações judiciais (processos 2006.61.05.010174-5 e 2004.61.05.0110087-7), "... que se favoráveis à Recorrente poderá influenciar no saldo de prejuízos fiscais admitidos na apuração da base tributável nos autos" (fl.508).

Assim entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe o andamento e eventual resultado dos processos judiciais nºs 2004.61.05.0110087-7 e 2006.61.05.010174-5, e processos administrativos nº 10830.004936/2001-80 e 10830.009025/2002-20, devolvendo-se os autos para prosseguimento do julgamento.

Em resposta a Resolução CARF no. 1101-000156, a Recorrente se manifestou nos autos esclarecendo o seguinte (fl. 666):

Processo Judicial nº 2004.61.05.0011087-7 - A ação foi ajuizada com objetivo de anular o débito fiscal objeto do procedimento administrativo nº10830.009370/2003-44, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, sob a alegação de que a Avery não havia considerado o lucro inflacionário referente ao IRPJ do exercício de 1999. Em 22 de outubro de 2007, foi publicada sentença julgando procedente o pedido para anular o lançamento fiscal em questão e condenando a ré a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa. A Fazenda Nacional apresentou apelação quanto à decisão de primeira instância. Atualmente, aguarda-se julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

Processo Judicial nº 2006.61.05.010174-5 - Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida em face da União Federal, objetivando a anulação do crédito tributário lançado através de Autuação Fiscal (Processo Administrativo nº 10830.006837/2001-32), onde a União cobra suposto débito relativo ao IRPJ e à CSLL, devido à glosa das despesas referentes à variação cambial passiva decorrente do contrato de empréstimo firmado pela empresa, bem como pela glosa dos juros e variação cambial passiva sobre empréstimos, pela concessão d(ii) Processo Judicial nº 2006.61.05.010174-5 - Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida em face da União Federal, objetivando a anulação do crédito tributário lançado através de Autuação Fiscal (Processo Administrativo nº 10830.006837/2001-32), onde a União cobra suposto débito relativo ao IRPJ e à CSLL, devido à glosa das despesas referentes à variação cambial passiva decorrente do contrato de empréstimo firmado pela empresa, bem como pela glosa dos juros e variação cambial passiva sobre empréstimos, pela concessão de empréstimo sem encargos a outra pessoa jurídica. Foi realizado o depósito judicial dos valores em discussão para a suspensão da exigibilidade. Em novembro de 2009, a empresa desistiu da ação, por ter optado pela liquidação dos débitos com os benefícios do programa de parcelamento incentivado de que trata a Lei nº 11.941/2009, mediante a parcial conversão em renda dos depósitos judiciais. Por decisão judicial foi homologado o pedido de desistência, tendo sido fixada a condenação da empresa ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Interposto recurso especial pela empresa, versando exclusivamente sobre a condenação em honorários de sucumbência. Em 15/05/2015, transitou em julgado a decisão que manteve a condenação da empresa ao pagamento de honorários de sucumbência. Atualmente, aguarda-se a intimação da empresa para pagamento dos honorários, a parcial conversão dos depósitos judiciais em renda da União e o levantamento, pela empresa, do saldo remanescente dos depósitos judiciais.

Processo Administrativo nº 10830.004936/2001-80 - Redução do prejuízo fiscal de R\$ 1.186.998,05 para R\$ 940.144,88. Os agentes fiscais entenderam que a Avery calculou erroneamente os prejuízos fiscais de 1996, vez que supostamente não foi considerado o lucro inflacionário. Em 2005, a Avery foi intimada da decisão administrativa de 1ª instância, a qual cancelou parte da redução do prejuízo fiscal de 1996. A Empresa assim interpôs Recurso Voluntário no CARF, o qual negou provimento e manteve a decisão que cancelou parcialmente a redução do prejuízo fiscal. O valor dos prejuízos fiscais da Avery de 1996 foi reduzido pelo auto de infração de R\$ 1.186.998,05 para R\$ 940.144,88. As decisões de 1ª e 2ª instâncias

administrativas cancelaram parte da redução e reconheceram prejuízos fiscais no valor de R\$ 1.063.692,50 (glosa, portanto, de R\$ 123.305,55). O processo foi remetido ao Arquivo Geral.

Processo Administrativo nº 10830.009025/2002-20 - Cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 1997. Segundo a fiscalização, o IRPJ de 1997 foi incorretamente calculado e pago pela Avery, uma vez que esta supostamente não incluiu no cálculo o valor correspondente ao lucro inflacionário. Em 2005, a Avery foi intimada da decisão administrativa de 1ª instância, a qual cancelou parte da autuação fiscal. A Empresa assim interpôs Recurso Voluntário no CARF, o qual negou provimento ao recurso. O processo foi remetido ao Arquivo Geral.

Em resumo, dos quatro processos mencionados três já transitaram em julgado, sendo que o Processo Judicial nº 2004.61.05.0011087-7 ainda aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

Entendo, em linha com a Resolução CARF no. 1101-000156, que deve o presente processo ser suspenso até que o Processo Judicial nº 2004.61.05.0011087-7 tenha decisão definitiva transitada em julgado, tendo em vista que seu resultado poderá influenciar no saldo de prejuízos fiscais admitidos na apuração da base tributável nos autos ora discutidos.

Considerando que o entendimento majoritário é de que há somente há sobrestamento quando há decisão favorável ao contribuinte em âmbito judicial, a unidade de origem deve acompanhar o processo nº 2004.61.05.0011087-7 (relativa ao PAF 10830.009370/2003-44) para que, se houver reforma ou trânsito em julgado do mesmo, os autos retornem a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Solicito que, antes do retorno dos autos a este Conselho, que sejam refeitos os cálculos no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL para que haja ciência por esta turma do valor final de prejuízos fiscais já que os processos administrativos foram favoráveis em parte para o contribuinte.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.